



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13836.000404/2003-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-00.902 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria Auto de Infração - DCTF
Recorrente Bonetto Materiais para Construção Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF.
COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DECLARADOS COM DEPÓSITOS
JUDICIAIS CUJA AÇÃO NÃO ABRANGE OS DÉBITOS EXIGIDOS.
IMPOSSIBILIDADE.

Legítima a lavratura de auto de infração para exigência dos débitos declarados em DCTF, indicados como compensados com depósitos judiciais referentes a demanda cuja causa de pedir não aborda os débitos exigidos de ofício.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

EDITADO EM: 31/03/2012

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Tatiana Midori Migiyama. Ausente o conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 5ª Turma da DRJ Campinas (fls. 53/57), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento formalizado contra a recorrente, cancelando a multa de ofício, mas mantendo o tributo de que trata o auto de infração, nos termos do Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA.

DEPÓSITO JUDICIAL. Ausente vinculação do depósito à matéria discutida judicialmente, somente a sua conversão em renda da União seria hábil a obstar a cobrança do crédito tributário correspondente.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de suspensão da exigibilidade não comprovada, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Lançamento procedente em parte

A lavratura do auto de infração decorreu dos fatos descritos no relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição para o PIS/Pasep lavrado em 19/02/2002 (fls. 05) e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 18/03/2002 (fls. 31), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 7.746,12 com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude de não confirmação do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados para os períodos de abril a junho de 1997.

Exigências semelhantes foram formalizadas para os demais períodos de 1997 e 1998 nos processos a seguir relacionados:

Per.	Débito Matriz	Processo	Débito filial 0002	Processo
Jan/97	1.298,79	13836.000024/02-58	964,38	13836.000023/2002-11
Fev/97	591,57		562,38	
Mar/97	917,46		740,46	
Abr/97	997,06	13836.000404/03-73	843,85	13836.000215/2002-10
Mai/97	974,28		799,68	
Jun/97	887,81		811,67	
Jul/97	1.163,86	13836.000407/03-15	1.040,71	13836.000405/2003-18
Ago/97	1.323,01		1.025,89	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/03/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 31/03/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 18/04/2012 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Impresso em 20/04/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Set/97	1.029,86		1.100,30	
Out/97	1.124,89		1.089,85	
Nov/97	1.155,03		922,61	
Dez/97	1.049,51		919,82	
Jan/98	1.133,08	13836.000556/03-76	1.057,23	1836.000557/2003-11
Fev/98	950,00		913,48	
Mar/98	1.167,49		1.245,07	
Abr/98	1.058,75		1.175,60	
Mai/98	1.131,58		1.324,60	
Jun/98	1.058,95		1.140,73	
Jul/98	1.283,05		1.332,83	
Ago/98	1.145,08		1.185,11	
Set/98	1.216,85		1.230,15	
Out/98	1.271,05		1.190,90	
Nov/98	1.148,13		1.076,94	
Dez/98	1.282,55		887,07	

Em oposição à exigência fiscal, foi protocolizada em 16/04/2002 (fls. 01 e 29) a impugnação de fls. 02, acompanhada dos documentos de fls. 03/27, com alegação de que foram efetuados depósitos judiciais, na Medida Cautelar Inominada de nº 92.0067526-3, conforme cópias de guias que apresenta às fls. 12/14. Trata

Ao examinar a lide, a DRJ Campinas esclareceu que o processo referido pela reclamante (92.0067526-3, que em grau de recurso recebeu o nº 96.03.030416-6), se refere a “medida cautelar, com pedido de depósitos, visando suspender a exigibilidade da cobrança relativa à contribuição ao PIS, na forma prevista pelos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88 e pela Lei Complementar nº 7/70 (fls. 50 verso)”. Ressaltou ainda a primeira instância de julgamento que “embora o interessado apresente cópia de guias de depósitos com indicação do nº da referida Cautelar e da conta 0265-005-00127938-9, a qual é encontrada nos sistemas informatizados (fls. 52), registra, ainda, o Relatório do acórdão de fls. 50 verso que, concedida a liminar não se verificou a efetivação dos mesmos durante o curso do processo”.

Ressalta ainda a instância recorrida que o TRF da 3ª Região, nos autos da ação ordinária (nº 92.0073220-8, cadastrada no TRF/3ª sob nº 96.03.030417-4), decidiu pela “procedência parcial da ação, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição ao PIS, nos moldes estabelecidos pelos Decretos-leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, subsistindo a obrigação nos moldes da Lei Complementar nº 7/70 (fls. 47)”.

Contudo – consta da decisão recorrida – uma vez que o PIS passou a ser exigido com base na Medida Provisória nº 1.212/95 (posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98), a exigibilidade objeto do processo, referente aos períodos de apuração de abril a junho de 1997, “não estava submetida à discussão judicial, donde, mesmo que fossem confirmados os depósitos em montante integral, impróprios seriam eles”.

Assim, e embora considerando o disposto no artigo 151 do CTN, ressaltou que a desvinculação do depósito judicial da demanda judicial “*não confere a garantia de que, em caso de improcedência, favorável à União, seja ele convertido em renda, haja vista que o comando judicial não alcançaria o período posterior à vigência da Lei Complementar nº 07/70*”. Diante disso, conclui:

Desse modo, ainda que fossem confirmados os depósitos, somente a sua conversão em renda da União seria hábil a obstar a cobrança dos créditos tributários devidos em períodos não submetidos à regência dos diplomas legais questionados judicialmente.

Quanto à multa de ofício, esta foi afastada em vista da aplicação retroativa do art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 31/12/2008 (fls. 61). Inconformada, a autuada apresentou, em 28/01/2009 (fls. 83), o recurso voluntário de fls. 64/72, onde se insurge contra a exigência afirmando que os valores exigidos “*encontram-se depositados integralmente em juízo na Ação Judicial nº 92.0067526-3, e, portanto encontram-se com a EXIGIBILIDADE SUSPENSA, nos termos do artigo 151, II do CTN*”. Se contrapõe, ainda, ao entendimento do acórdão recorrido segundo o qual o período em discussão não estaria submetido a discussão judicial, posto que a recorrente ajuizara “*em 26/06/1992 Ação Cautelar nº 92.0067526-3 e em 21/07/1992 a Ação Ordinária nº 92.0073220-8, em que discutiu a constitucionalidade da cobrança do PIS em sua totalidade*”.

Com efeito, nas citadas ações judiciais questionou-se a não recepção da Lei Complementar 7/70 pela Constituição Federal de 1988, bem assim a falta de regulamentação do artigo 239 da Constituição Federal de 1988, alcançando assim a discussão a integridade da exigência da contribuição para o PIS, e não apenas a exigência da parcela instituída pelos Decretos 2.445 e 2449/1988.

Ressalta ainda que a Medida Provisória nº 1.212/95 “*apenas e tão somente modificou em parte a Lei Complementar 7/70, não sendo certa a assertiva vinda na R. Decisão recorrida no sentido de que a citada Lei Complementar teria vigido até a edição da citada M.P.*”, já que “*Medidas Provisórias não podem criar contribuições, tratando-se de matéria afeita a Lei Complementar*”. Assim, diante da vigência da LC 07/70,

não há que se falar em desvinculação dos depósitos judiciais realizados na Ação Cautelar nº 92.0067526-3 por existência de suposta nova Lei, na medida em que a discussão acerca da não recepção da Lei Complementar 7/70 pela vigente Magna Carta, para a Requerente, somente encerrou-se como trânsito em julgado da ação, como dito alhures.

Ressalta, finalmente, *verbis*:

*Ressalte-se, finalmente, a incoerência verificada na R. Decisão recorrida, quando os Ilustres Julgadores entendem por bem **cancelar a multa de ofício** ao argumento de encontrarem-se depositados em juízo os valores exigidos, **suspendendo aplicação da multa de mora**. A incoerência reside no fato de que **SE OS VALORES ESTÃO DEPOSITADOS EM JUÍZO INTEGRALMENTE, como reconhecem os julgadores, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DÉBITO EXIGÍVEL, não sendo possível a manutenção da cobrança no presente processo.***

Nesse sentido pede vênia a Recorrente para informar não ser de seu conhecimento a ocorrência da efetiva conversão dos depósitos em renda da União Federal, procedimento esse que demanda requerimento da própria Fazenda interessada. Contudo, para evitar-se que tais depósitos permaneçam à disposição do Juízo após vários anos do encerramento do processo, a ora Recorrente irá diligenciar junto ao MM. Juízo para requerer o desarquivamento dos Autos e verificação da vigente situação dos valores depositados.

Diante do exposto, requer seja julgado improcedente o auto de infração.

Às fls. 84 consta petição da autuada, datada de 24 de março de 2009, onde requer a juntada das Certidões de Inteiro Teor expedidas pela Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, relativamente aos processos nº 92.0067526-3 e 92.0073220-8, bem como da petição endereçada ao mesmo juízo, requerendo a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados naqueles autos. Anexa à referida petição as certidões e documentos de fls. 85/88.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

A lide requer seja esclarecido, inicialmente, se os depósitos judiciais realizados pela interessada albergam os créditos tributários constituídos através do lançamento objeto do presente processo.

A própria interessada informa que:

Com efeito, nas citadas ações judiciais questionou-se a não recepção da Lei Complementar 7/70 pela Constituição Federal de 1988, bem assim a falta de regulamentação do artigo 239 da Constituição Federal de 1988, alcançando assim a discussão a integridade da exigência da contribuição para o PIS, e não apenas a exigência da parcela instituída pelos Decretos 2.445 e 2449/1988.

Segundo a recorrente, o fato de a mesma ter aduzido a não recepção da LC 07/70 pela Constituição Federal colocaria toda a exigência relativa ao PIS, até o trânsito em julgada da ação, na condição de sujeita ao provimento judicial intentado.

Não obstante seus argumentos, entendo que a demanda judicial não questiona a exigência do PIS de competência dos meses de abril, maio e junho de 1997, posto que a contribuição relativa a esses períodos, como ressaltado pela instância recorrida, tem como alicerce legal a Medida Provisória nº 1.212/95 – sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9.715/98 – enquanto a demanda judicial questiona a legitimidade da referida contribuição diante dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988.

Com efeito, conforme relatado, o TRF da 3ª Região, nos autos da ação ordinária (nº 92.0073220-8, cadastrada no TRF/3ª sob nº 96.03.030417-4), decidiu pela *“procedência parcial da ação, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição ao PIS, nos moldes estabelecidos pelos Decretos-leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, subsistindo a obrigação nos moldes da Lei Complementar nº 7/70 (fls. 47)”* (grifo nosso).

O fato de a interessada também haver questionado a não recepção da Lei Complementar nº 07/70 pela Constituição Federal de 1988 não quer dizer que a demanda contemple a exigência do PIS objeto da presente lide administrativa. Como já dito, a ação judicial tinha como objeto central a cobrança do PIS nos moldes dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, enquanto que a contribuição exigida no lançamento se fundamenta na Medida Provisória nº 1.212/95, ou seja, norma editada posteriormente à autuação do processo judicial.

A causa de pedir levada ao Judiciário, embora contivesse uma raiz de questionamento no nível da Lei Complementar, levava a detalhamento de dispositivo de nível hierárquico de lei ordinária não abarcado pelas normas em que se alicerça o lançamento. Assim, entendo que a causa de pedir do processo judicial não contempla os fundamentos em que se baseia o lançamento ora analisado.

Portanto, realmente, não há vínculo entre o questionamento levado ao judiciário e os débitos exigidos neste processo.

Quando ao cancelamento da multa de ofício, ao contrário do que afirma a suplicante, o afastamento da mesma pela instância recorrida foi legítimo e coerente, já que o artigo 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, manteve o lançamento de ofício da multa isolada de que trata o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, *“unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964”*. Como, no caso, a multa de ofício não está motivada em nenhuma dessas hipóteses, correto seu afastamento.

Finalmente, concernente à petição em que a autuada requereu a conversão em renda dos depósitos judiciais, tal não tem influência sobre a presente demanda, a menos que antes já houvesse sido realizado o encontro de contas demonstrando a extinção dos débitos deste processo.

Com estas considerações, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo**.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Processo nº 13836.000404/2003-73
Acórdão n.º **3802-00.902**

S3-TE02
Fl. 92

CÓPIA